



SENADO FEDERAL

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2012

Altera o *caput* do art. 44 e acrescenta o art. 44-A à Constituição Federal para criar o Conselho Nacional do Legislativo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 44.** O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Conselho Nacional do Legislativo.

.....” (NR)

“**Art. 44-A.** O Conselho Nacional do Legislativo, órgão com sede na Capital Federal, é constituído por quinze membros titulares e igual número de suplentes, com mais de vinte e um e menos de sessenta e seis anos de idade, eleitos para mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – seis Deputados;

II – seis Senadores;

III – três cidadãos, de reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados, um pelo Senado Federal e um, alternadamente, por essas Casas Legislativas.

§ 1º A escolha dos Deputados e Senadores observará, quanto possível, na respectiva Casa Legislativa, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

(*) Avulso republicado em 27 de abril de 2012 para fazer constar as assinaturas legíveis.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente do Senado Federal.

§ 3º O Conselho será presidido pelo parlamentar mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, que votará em caso de empate.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Legislativo Federal e o cumprimento dos deveres constitucionais e regimentais dos Deputados e Senadores, cabendo-lhe, na forma do regimento comum do Congresso Nacional:

I – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos e dos atos normativos regulares expedidos pelas Casas do Congresso Nacional;

II – receber, conhecer e julgar das denúncias contra Deputados e Senadores, podendo arquivá-las ou instaurar processo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – na hipótese do inciso II, se o parecer do Conselho concluir pela procedência do processo, este será enviado à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar denunciado para as providências cabíveis, na forma do art. 55, §§ 2º e 3º;

IV – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Legislativo Federal e as atividades do Conselho, o qual deve ser remetido aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por ocasião da abertura da sessão legislativa.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Constituição cria, nos moldes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Conselho Nacional do Legislativo, que terá as relevantes funções de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Legislativo Federal e o cumprimento dos deveres constitucionais e regimentais por parte de seus membros.

A composição mista do Conselho, que será formado por Deputados Federais, Senadores e membros da sociedade civil, tem o objetivo de resgatar a imparcialidade na apreciação de representações, dificultando acordos freqüentemente verificados entre membros do Conselho de Ética em cada Casa Legislativa, que levam a não responsabilização de parlamentares que infringem seus deveres, em especial por meio da quebra de decoro.

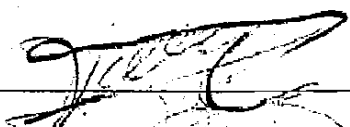
Diante da inconveniência de se esmiuçar no texto constitucional as normas referentes à atuação do Conselho, atribuímos ao Congresso Nacional a prerrogativa de regulamentar, no regimento comum, o funcionamento e a competência desse novo órgão do Poder Legislativo Federal.

Dada a relevância da proposição, contamos com o apoio dos senadores e senadoras para a sua aprovação.

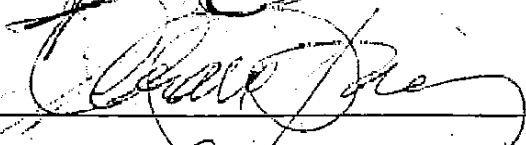
Sala das Sessões,

Luiz F.
Senador CRISTOVAM BUARQUE

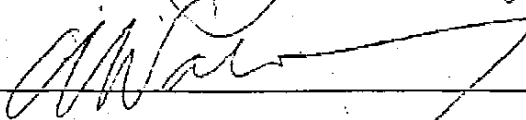
1



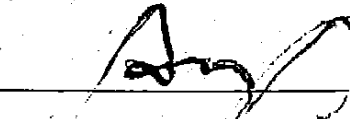
2



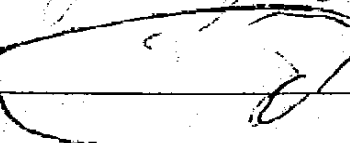
3



4

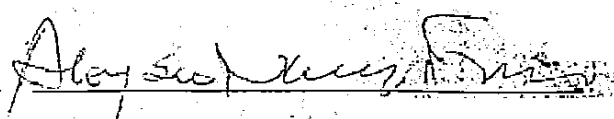


5



ALVARO DIAS

ANTONIO CARLOS VALADARES



WELLINGTON DE LIMA

6 HUMBERTO COSTA

Humberto Costa

7 LÍDICE DA MATA

Lidice da Mata

8 ~~Amílcar~~
9 ~~9~~

JARBAS VASCONCELOS

LINDBERG FARIAS

10 Raimundo

RAUL DAVID

11 ESTO CHÃO

~~ESTO CHÃO~~

12 Jamil Corrêa

~~Jamil Corrêa~~

13 RANDOLFE RODRIGUES

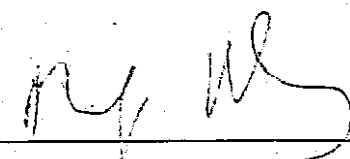
~~RANDOLFE RODRIGUES~~

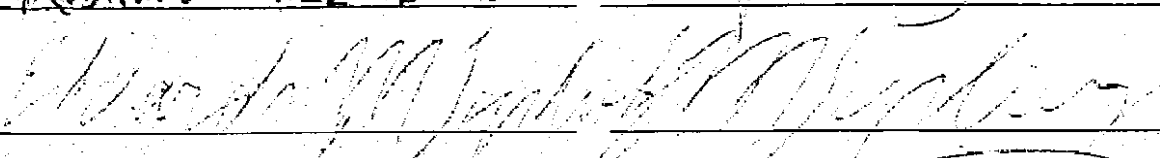
14 Raulo Mota

~~Raulo Mota~~

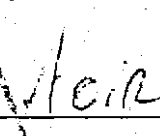
15 LINDHEID

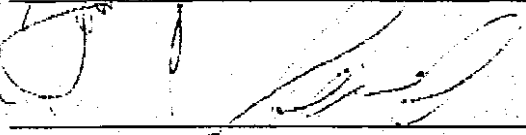
~~LINDHEID~~

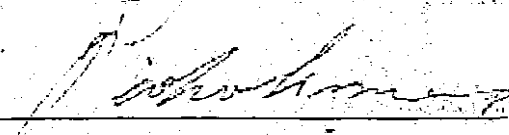
16 RODRIGO ROLLEMBERG 

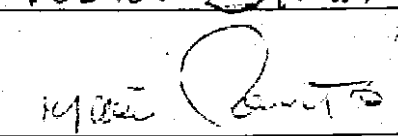
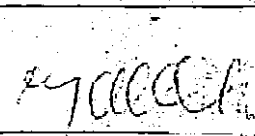
17 

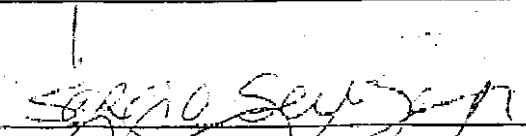
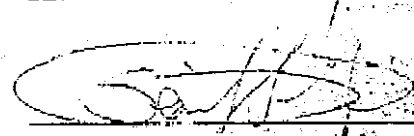
18 CÉSIO ALONSO 

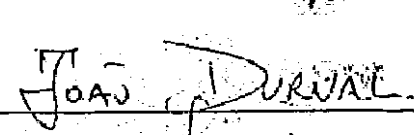
19 

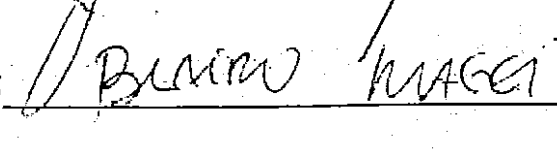
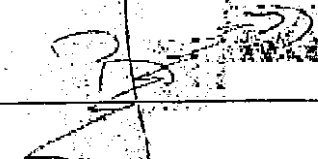
20 IVO CASSOL 

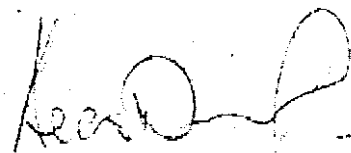
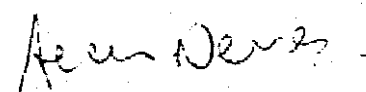
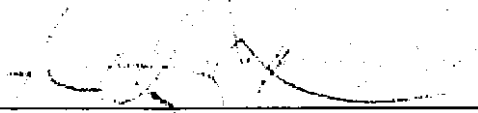
21 PEDRO SIMON 

22  

23  

24  

25  

26		
27		José AGRIN
28	Antônio Diniz (PT-PA)	Antônio Diniz
29		
30		

Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 27/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11626/2012